

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**  
**(Do Sr. JAIR BOLSONARO)**

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula os serviços de telemarketing e cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing, ao qual poderão inscrever-se os usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC que não desejam receber ligações que contenham mensagens publicitárias, oferta de bens e serviços ou solicitações de contribuições.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing – CNBT, operado sob supervisão do Poder Executivo, destinado ao armazenamento e à divulgação dos números de linha do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC que optem por não receber serviços de telemarketing.

Art. 3º Qualquer assinante de linha telefônica do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC poderá inscrever-se do CNBT, gratuitamente.

§ 1º A inscrição no cadastro far-se-á voluntariamente.

§ 2º O assinante deverá informar, no ato de sua inscrição:

I – dados pessoais suficientes para sua identificação, inclusive:

a) nome completo ou razão social;

b) número de registro no cadastro de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas da Secretaria da Receita Federal;

c) nome da mãe, quando se tratar de pessoa física;

II – identificação do número da linha de que é titular;

III – enumeração das restrições de acesso que deseja impor à linha, sendo assegurada a restrição total a serviços de telemarketing no caso de ficar omitida essa informação.

§ 3º O assinante poderá, a qualquer momento, sem qualquer ônus, solicitar a exclusão do CNBT.

Art. 4º A manutenção e expansão do CNBT, bem assim o custeio das ligações dos usuários dos serviços para solicitação de cadastramento, constituem metas de universalização indissociáveis do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público, cujos custos serão cobertos pelo Fundo de Universalização das Telecomunicações, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Os operadores de telemarketing e demais empresas que prestem serviços de veiculação de mensagens publicitárias, oferta de bens e serviços ou solicitações de contribuições ficam obrigados a pesquisar, no CNBT, os números de telefone que gozam da proteção de bloqueio, sendo-lhes vedado o seu acesso.

Art. 6º Constitui infração ao disposto no art. 5º a veiculação de mensagens publicitárias, a oferta de bens e serviços e as solicitações de contribuições, quando destinadas a número de telefone constante do CNBT.

Parágrafo único. Ocorrendo a infração tipificada no caput será aplicada, ao infrator, multa no valor de dois salários mínimos, por ligação efetuada, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estender o CNBT aos assinantes de telefonia móvel e aos usuários de Internet, na medida da capacidade da base de dados que lhe dá suporte e da preservação da eficiência no acesso a suas informações.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º .....

.....

XV – implantação, manutenção e expansão de Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing e custeio das ligações a ele destinadas.

.....”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As atividades de telemarketing são recursos tradicionais de complementação das campanhas publicitárias e das promoções de vendas, representando parte significativa daquilo que, no jargão publicitário, é chamado de atividades “below the line”, ou seja, distintas da propaganda comercial.

Trata-se de iniciativa legítima de propaganda e de venda. No entanto, o abuso das empresas, movido em parte pelo baixo custo desse tipo de iniciativa, vem suscitando enorme insatisfação nos usuários de telefonia.

Há duas importantes razões que justificam essa aversão ao telemarketing. Em primeiro lugar, o telefone residencial pode ser atendido por qualquer pessoa que esteja no lar, em especial crianças e adolescentes, expondo-os a mensagens e atitudes muitas vezes inadequadas à sua idade. E, em segundo lugar, a agressividade de certos atendentes pode expor o assinante a um constrangimento.

Essas reações são agravadas pela sobrecarga de ofertas de telemarketing pelos mais variados canais. No entanto, o telefone continua sendo o veículo de maior exposição e que mais dificuldades causa ao usuário.

Por estas razões, entendo ser oportuno regulamentar a atividade, dando ao usuário de telefonia a opção de cadastrar-se para não receber esse tipo de ligação. O cadastro que ora propomos permitirá que o consumidor manifeste sua opção por não receber esse tipo de oferta. Resguarda-se, assim, o direito de quem gosta de usar o telefone como um canal de contato comercial. E dá-se maior eficácia e economicidade à própria ação de telemarketing, por excluir antecipadamente aqueles usuários que serão impermeáveis a tais esforços.

Ofereço, pois, a esta Casa, proposição que cria um cadastro de bloqueio ao telemarketing. Entendo que a iniciativa, além de propiciar mais bem-estar ao usuário do STFC, irá resguardar a própria atividade comercial. Por tais razões, conclamo meus nobres Pares a prestar à iniciativa o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

# Deputado JAIR BOLSONARO